



**SSPRL- SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA RODRIGUES LTDA-ME**

CNPJ:18.593.359/0001-85

Rua Florêncio Apolinário, nº285 Alto do Cruzeiro- Arapiraca/AL -

CEP:57.312-440

Fone: (82) 3530-9366 / 99650-4448 - E-mail: [sistemaseguranca@hotmail.com](mailto:sistemaseguranca@hotmail.com)

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021 PROAD n. 494/2021**

**SISTEMA DE SEGURANCA PRIVADA RODRIGUES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.593.359/0001-85, com sede à Rua Florêncio Apolinário, nº 285, Alto do Cruzeiro, CEP: 57.312-440, Arapiraca, Alagoas, por meio de seu sócio administrador na forma do contrato social, vem, perante V. Sa., **IMPUGNAR** os termos do edital conforme abaixo expõe:

#### **PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE**

1

Convém demonstrar a tempestividade da presente impugnação, de forma que o prazo previsto tanto no decreto que regulamento o pregão quanto no edital do certame epigrafado dispõe que qualquer cidadão tem até o terceiro dia útil anterior à realização da licitação para proceder com a impugnação.

Nessa esteira, como o certame está marcado para ocorrer em 22/09/2021, o prazo formal se dá até o dia 17/09/2021, sendo, portanto, apresentado o presente ato impugnatório de forma tempestiva para fins de apreciação.

#### **DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO**

Para fins de contratação, na parte que trata acerca das Obrigações da Contratada, o edital exige o seguinte:

18.18 Instalar escritório em Maceió-AL, ou na Região Metropolitana de Maceió-AL, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.



**SSPRL- SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA RODRIGUES LTDA-ME**

CNPJ:18.593.359/0001-85

Rua Florêncio Apolinário, nº285 Alto do Cruzeiro- Arapiraca/AL -

CEP:57.312-440

Fone: (82) 3530-9366 / 99650-4448 - E-mail: [sistemaseguranca@hotmail.com](mailto:sistemaseguranca@hotmail.com)

Todavia, tal exigência de instalação de escritório na cidade de Maceió ou região metropolitana, pelo menos para a empresa impugnante que se encontra situada na cidade de Arapiraca/AL, não merece prosperar, vez que, caso mantida, estará indo de encontro com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, e estará restringindo o caráter competitivo do certame.

## **DO DIREITO**

### **I – DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DA IMPLANTAÇÃO DE ESCRITÓRIO NA CIDADE DE MACEIÓ OU REGIÃO METROPOLITANA**

Inicialmente vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União entende que a comprovação da capacidade técnica – operacional deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF/88, somente admitindo exigências de qualificação técnica que sejam absolutamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no mesmo sentido, não cabe a Administração Pública inserir critérios que vão de encontro a proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, sob pena de infringir princípios de igual referência.

Ademais, Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante



**SSPRL- SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA RODRIGUES LTDA-ME**

CNPJ:18.593.359/0001-85

Rua Florêncio Apolinário, nº285 Alto do Cruzeiro- Arapiraca/AL -

CEP:57.312-440

Fone: (82) 3530-9366 / 99650-4448 - E-mail: [sistemaseguranca@hotmail.com](mailto:sistemaseguranca@hotmail.com)

para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, vale ressaltar que uma das finalidades da licitação é o seu caráter competitivo, de modo que deve ser assegurado a todas as pessoas participar do referido certame, sem preterir ninguém de oferecer propostas para contratar com a Administração Pública.

Para averiguar a capacidade técnica – operacional dos licitantes, a Comissão de Licitação / Pregoeiro deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por expressa previsão Constitucional, quando afirma que as exigências de qualificação técnica – operacional somente poderá ser exigida de acordo com as condições indispensáveis para o cumprimento do contrato.

Ora, para exigência de capacidade técnica – operacional, devem ser levados em consideração apenas as exigências necessárias para execução do objeto do contrato, não podendo ser exageradas.

Neste sentido é o entendimento do insigne doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, senão vejamos:

3

Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI) , somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

Colacionamos também jurisprudência das mais altas cortes que pontuam na mesma linha de entendimento, senão vejamos:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

**Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.**

**Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pag. 683



**SSPRL- SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA RODRIGUES LTDA-ME**

CNPJ:18.593.359/0001-85

Rua Florêncio Apolinário, nº285 Alto do Cruzeiro- Arapiraca/AL -

CEP:57.312-440

Fone: (82) 3530-9366 / 99650-4448 - E-mail: [sistemaseguranca@hotmail.com](mailto:sistemaseguranca@hotmail.com)

**fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado”** (Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

###

“Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte” (Supremo Tribunal Federal. AI 837.832 AgRg/MG, 2.ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011).

###

“(…) Afrenta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei 260/1990 do Estado de Rondônia” (ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, DJe de 06.03.2008).

Na mesma linha de raciocínio, cabe expor que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade estão implícitos no texto constitucional, no qual ganham a cada dia força e relevância, no qual também podem ser chamados de princípios da proibição do excesso, objetivando auferir a compatibilidade entre os meios e os fins.

As exigências editalícias não podem ser desarrazoadas a ponto de restringir o caráter competitivo do certame, vejamos:

“Vê-se que, além da imposição de a licitante dispor de usina, ou de apresentar declaração de terceiros detentores de tal maquinário asfáltico, a Prefeitura de (...) ordenou ainda que a usina estivesse instalada no limite de 70 km de sua sede.

**Nada obstante as razões consignadas pela unidade técnica, entendo, consentâneo com a deliberação mais recente, que exigências da espécie, na situação em exame, comprometem a competitividade do certame licitatório, infringindo, por conseguinte, as disposições contidas nos arts.**



**SSPRL- SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA RODRIGUES LTDA-ME**

CNPJ:18.593.359/0001-85

Rua Florêncio Apolinário, nº285 Alto do Cruzeiro- Arapiraca/AL -

CEP:57.312-440

Fone: (82) 3530-9366 / 99650-4448 - E-mail: [sistemaseguranca@hotmail.com](mailto:sistemaseguranca@hotmail.com)

**3.º, § 1.º, I, e 30, § 6.º, da Lei 8.666/1993”** (Acórdão 800/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira

###

“28. Não havendo impedimentos de caráter legal para tal exigência, que tem por objetivo diminuir potenciais problemas quanto à regular execução contratual, considero adequada a proposta do grupo de que a administração requeira, no edital, que a empresa contratada possua ou se comprometa ‘a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato’. **Evidentemente, deve ser evitada a formulação de exigências desarrazoadas em termos de estrutura administrativa local, de forma a onerar desproporcionalmente as empresas, inibindo desnecessariamente a competitividade do certame, somente se exigindo que a contratada possua uma estrutura mínima que garanta a boa execução contratual”** (Acórdão 1.214/2013, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

**Exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame devem ser sopesadas ao ponto de verificar se de fato é (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes<sup>2</sup>.**

5

Esta faculdade reflete na realização de ato administrativo discricionário, que a Administração Pública pratica com certa margem de liberdade, porém, tem o dever de justificar o motivo de estar praticando determinado ato administrativo, que para o presente caso, é o ato de exigir o que se está sendo impugnado por este instrumento.

Da análise do edital, não se vislumbra o motivo da exigência de se ter escritório na cidade de Maceió ou região metropolitana, considerando isto, verifica-se também que não existe pertinência entre a exigência de localização geográfica e a execução do contrato, visto que a prestação deverá ser executada pelo particular no estabelecimento da Administração Pública. Em contrapartida, caso a execução satisfatória e adequada do contrato envolvesse questões atinentes com a localização do estabelecimento de titularidade do particular, se justificaria a exigência para se ter sede, filial ou escritório no domicílio do órgão onde se operará a execução contratual.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



**SSPRL- SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA RODRIGUES LTDA-ME**

CNPJ:18.593.359/0001-85

Rua Florêncio Apolinário, nº285 Alto do Cruzeiro- Arapiraca/AL -

CEP:57.312-440

Fone: (82) 3530-9366 / 99650-4448 - E-mail: [sistemaseguranca@hotmail.com](mailto:sistemaseguranca@hotmail.com)

O insigne doutrinador Marçal Justen Filho traz situações e exemplos clássicos que justificam a implantação de escritório, sede ou filial no mesmo domicílio ou perímetro próximo do órgão público licitante<sup>3</sup>, vejamos:

Assim se passa nos casos em que o contrato estabelecer que a prestação será colocada à disposição da Administração Pública, incumbindo a esta promover as medidas para entrar na sua posse. O mesmo ocorre nos contratos com cláusula FOB (“Free on board”). Nesse caso, a localização geográfica do estabelecimento é relevante, eis que o deslocamento até o estabelecimento do fornecedor será um dever da Administração.

(...)

Há casos em que o particular deverá manter disponível para a Administração um local para a execução da prestação. O exemplo clássico é o fornecimento de combustível. O contrato pode estabelecer que o particular manterá um posto de fornecimento de combustível, ao qual se dirigirão as viaturas da Administração para abastecimento, quando necessário.

6

De outra banda, qualquer discriminação referente a critério geográfico deverá ser fundamentada satisfatoriamente, cabendo ainda à Administração Pública justificar a inviabilidade de empresa sediada em certo local satisfazer adequadamente às necessidades do ente licitante.

**Em contramão à exigência editalícia, o mesmo doutrinador acima descrito explana sobre o não cabimento de tal exigência correlacionando precisamente com os casos de contratação de vigilância patrimonial, senão vejamos:**

**Será inválida a exigência de localização geográfica nos casos em que não existir pertinência entre essa questão e a execução do contrato. Assim se passará, usualmente, nas hipóteses em que a prestação deverá ser executada pelo particular no estabelecimento da Administração Pública. Então, por exemplo, é irrelevante a localização do estabelecimento do prestador do serviço de vigilância, eis que a atividade deverá ser desenvolvida nos prédios públicos.** Trazendo o tema para contratos de compra e venda, seriam aqueles contratos com a cláusula CIF (“Cost, insurance and freight”) – em que o preço pago compreende todas as despesas necessárias à entrega do objeto no local indicado pelo

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



**SSPRL- SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA RODRIGUES LTDA-ME**

CNPJ:18.593.359/0001-85

Rua Florêncio Apolinário, nº285 Alto do Cruzeiro- Arapiraca/AL -

CEP:57.312-440

Fone: (82) 3530-9366 / 99650-4448 - E-mail: [sistemaseguranca@hotmail.com](mailto:sistemaseguranca@hotmail.com)

comprador.<sup>4</sup>

**No presente caso, a situação é ainda pior, e foge de qualquer padrão de razoabilidade a exigência de escritório na cidade de Maceió, tendo em vista o presente certame objetiva a contratação de 45 (quarenta e cinco) vigilantes e 1 (um) supervisor, sendo que, somente 24 (vinte e quatro) profissionais estarão lotados na cidade de Maceió, os demais serão lotados em cidades do interior, quais sejam, Arapiraca, Atalaia, Coruripe, Palmeira dos Índios, Penedo, Porto Calvo, Santana do Ipanema, São Luiz do Quitunde, São Miguel dos Campos e União dos Palmares, ou seja, cidades em sua maioria que estão até mais próximas de Arapiraca (que é onde fica situada a sede da empresa impugnante) do que de Maceió, onde o ente licitante pretende que seja instalado escritório.**

Ademais, convém mencionar que no âmbito da Administração Pública Federal, a empresa ora impugnante executou satisfatoriamente contrato de vigilância patrimonial junto ao IBAMA sem ter havido a exigência de implantação ou a efetiva implantação de escritório na cidade de Maceió, contrato este que teve seu termo final no mês de maio/2018. O que mais uma vez demonstra que para o objeto do presente certame não se afigura necessário a existência de escritório na cidade de Maceió.

Desta forma, resta demonstrado que não se mostra razoável a manutenção da exigência editalícia de instalação de escritório na cidade de Maceió, conforme acima exposto para fins de comprovação da aptidão técnica, tendo em vista que as estruturas que dão guarida se encontram totalmente desconforme com a legislação vigente, e contrária aos princípios gerais do direito.

## **DO PEDIDO**

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria,

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



**SSPRL- SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA RODRIGUES LTDA-ME**

CNPJ:18.593.359/0001-85

Rua Florêncio Apolinário, nº285 Alto do Cruzeiro- Arapiraca/AL -

CEP:57.312-440

Fone: (82) 3530-9366 / 99650-4448 - E-mail: [sistemaseguranca@hotmail.com](mailto:sistemaseguranca@hotmail.com)

consignados anteriormente, requer, seja dado provimento à presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, para o efeito de **excluir a regra prevista no edital, para que o licitante vencedor constitua escritório na cidade de Maceió/AL, ou que seja alterada a regra para permitir que o licitante vencedor possa constituir escritório em qualquer cidade do Estado de Alagoas.**

Termos em que, pede deferimento.

Arapiraca, 16 de setembro de 2021.

*Cledleia Lucia Rodrigues de Lima*

**Cledleia Lucia Rodrigues de Lima**

**Sócia Administradora**

**SISTEMA DE SEGURANCA PRIVADA RODRIGUES LTDA**